Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2186/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11998/2016
PROTOCOLO	: 1708243
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS NORMATIVOS E DETERMINAÇÕES DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – NOTAS EXPLICATIVAS – MCASP – DESACORDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

As Notas Explicativas, que são parte integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), devem ser elaboradas, publicadas e remetidas ao Tribunal de Contas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

A ausência da elaboração das Notas Explicativas, de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicação e encaminhamento ao Tribunal de Contas, implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação ao atual gestor para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS**, referente ao exercício de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais**, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, referente ao exercício de 2015, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 37316/2017, concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 17444/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 59, II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão do Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização da Educação de Caracol, no exercício financeiro de 2015, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 46 devido à falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas, conforme item 2.1 desse parecer; b) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 15010/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do exercício de 2015 do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol-MS de responsabilidade do gestor Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a intempestividade na remessa das contas e documentos complementares, assim como a ausência de Notas Explicativas, em desobediência à Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP; II – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão e ao Controlador Interno para que observem com rigor as normas que regem a administração pública e normas*

contábeis, especialmente quanto aos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas/MS, bem como, quanto à necessidade de elaboração e publicação das Notas Explicativas, que são partes integrantes das demonstrações contábeis, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP. III – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) TC/MS n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que as ressalvas propostas pela Auditoria e pelo MPC procedem, no sentido de recomendar ao responsável pelo órgão para que, nos próximos exercícios financeiros, elabore as Notas Explicativas de acordo com o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), promova a sua publicação e encaminhe a este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Caracol/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE TC/MS n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao gestor, e emitir recomendação ao responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm